

**REQUERIMENTO Nº....., DE 2016**  
(Do Sr. Júlio Delgado)

Requer o reenquadramento do Projeto de Lei nº 5.280, de 2016 como Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Foi recentemente apresentado para análise desta Casa o Projeto de Lei nº 5.280, de 2016, visando alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre prazo para reestabelecimento dos serviços bancários.

Conforme revela a proposição, o objetivo é modificar o art. 10 da Lei nº 4.595/64, bem como o seu art. 44.

Observamos, Senhor Presidente, no entanto, que a alteração proposta somente poderia ser feita somente mediante a forma de lei complementar.

Como fizemos em relação ao Projeto de Lei nº 2.239, de 2015, é nosso dever, para assegurar que o processo legislativo não frustra a expectativa do autor da proposição, alertar quanto ao vício de forma presente na mesma.

O Sistema Financeiro Nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595/1964 e, é integrado pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e as demais instituições financeiras públicas e privadas, nos termos do seu art. 1º, incisos I à V.

Considerando que a Lei Federal nº 4.595/64 foi recepcionada pela nossa Constituição Federal como Lei Complementar, só estaria apta a alterá-la eventual projeto de lei complementar, o que não foi observado pela proposição em questão.

Deste modo, a proposição, na forma original, atenta contra o ordenamento jurídico em vigor, especialmente os artigos 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro

Nacional devem adotar a modalidade “lei complementar” e, cuja aprovação, exige quorum qualificado de maioria absoluta.

O art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, o mesmo que o Projeto de Lei nº 5.280, de 2016 pretende modificar, é estruturante pois trata das competências privativas do Banco Central e sua mudança, via lei ordinária, implicaria em grave fragilidade ao contrariar a forma estipulada no artigo 137, § 1º, do RICD.

Há que se observar adicionalmente que diversas proposições que também têm por objetivo alterar os mesmos artigos 10 ou 44 da Lei nº 4.595, de 1964, ora modificados pelo Projeto de Lei 5.280, de 2016, corretamente revestiram-se do instituto do Projeto de Lei Complementar, a saber:

1. Projeto de Lei Complementar nº 369, de 2013;
2. Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2007;
3. Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2004;
4. Projeto de Lei Complementar nº 61, de 2004;
5. Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2003;

O presente pedido encontra parâmetro também nos casos dos Projetos de Lei nºs 6.157, de 2013 e 2.239, de 2015, que sofreram adequação de sua forma para atender ao princípio da hierarquia das leis.

Adicionalmente, há que se considerar as decisões dessa própria presidência em relação aos seguintes projetos de lei, que foram devolvidos aos autores em função de vício de forma, e que visavam alterar o mesmo diploma legal, a saber:

1. Projeto de Lei nº 1.472, de 2015, que acrescenta inciso ao parágrafo 6º da lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se.

2. Projeto de Lei nº 146, de 2015, que altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que passe a figurar como competência do Banco Central do Brasil a expressão "perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, garantir que o sistema financeiro seja sólido e eficiente e estimular o crescimento econômico e a geração de empregos".

**Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se.

3. Projeto de Lei nº 3.303, de 2008, que altera a composição do Conselho Monetário Nacional criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se.

4. Projeto de Lei nº 2.478, de 2007, que acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias.

**Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se. DCD de 06/12/07 PÁG 64628 COL 01;

5. Projeto de Lei nº 500, de 2007, que altera o art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

**Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se.

6. Projeto de Lei nº 5.685, de 2005, que acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 regulando os recolhimentos em títulos federais efetuados pelas instituições financeiras a favor do Banco Central do Brasil objeto do inciso XIV, do caput do art. 4º da Lei nº 4.595 supra referida. **Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso I, do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se. DCD 17 08 05 PÁG 39411 COL 01.

Entre outras.

Por fim, cumpri-nos mencionar decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com sede no Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, ao decidir que em “(...) **questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal**” (nossa grifo).

Ante o exposto e considerando que a matéria encontra-se em fase inicial de tramitação, é mister corrigir neste momento o flagrante vício de forma presente na mesma.

Diante do exposto, requeiro a Vossa Excelência o reenquadramento da proposição na forma de Projeto de Lei Complementar.

A medida em questão não traz qualquer prejuízo à sua apreciação, uma vez encontra-se sua tramitação se inicia neste momento.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO  
PSB/MG